

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 451, DE 2011

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para permitir a dedução do imposto de renda de doações feitas por pessoas físicas e jurídicas aos Fundos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais de Assistência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 30-D. Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos controlados pelos Conselhos de Assistência Social nacional, distrital, estaduais e municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites:

I - um por cento do imposto sobre a renda devido, apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real;

II - seis por cento do imposto sobre a renda, apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 1º Observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a dedução de que trata o inciso I do *caput* deste artigo:

I - será considerada isoladamente, não se submetendo a limite em conjunto com outras deduções do imposto; e

II - não poderá ser computada como despesa operacional na apuração do lucro real.

Art. 30-E. A partir do exercício seguinte àquele em que entrar em vigor esta Lei, ano-calendário de sua publicação, a pessoa física poderá optar pela doação de que trata o inciso II do *caput* do art. 30-D diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual.

§ 1º A doação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser deduzida até o percentual de três por cento, a partir do exercício seguinte àquele em que entrar em vigor esta Lei, aplicado sobre o imposto apurado na declaração.

§ 2º A dedução de que trata o *caput* deste artigo:

I - está sujeita ao limite de seis por cento do imposto sobre a renda apurado na declaração de que trata o inciso II do *caput* do art. 30-D;

II - não se aplica à pessoa física que:

- a) utilizar o desconto simplificado;
- b) apresentar declaração em formulário; ou
- c) entregar a declaração fora do prazo;

III - só se aplica às doações em espécie; e

IV - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 3º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º deste artigo implica a glosa

definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual com os acréscimos legais previstos na legislação.

§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, aos Fundos controlados pelos Conselhos de Assistência Social nacional, distrital, estaduais e municipais concomitantemente com a opção de que trata o *caput* deste artigo, respeitado o limite previsto no inciso II do art. 30-D.

Art. 30-F. A doação de que trata o inciso I do art. 30-D desta Lei poderá ser deduzida:

I - do imposto devido no trimestre, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente; e

II - do imposto devido mensalmente e no ajuste anual, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente.

Parágrafo único. A doação deverá ser efetuada dentro do período a que se refere a apuração do imposto.

Art. 30-G. As doações de que trata o art. 30-D desta Lei podem ser efetuadas em espécie ou em bens.

Parágrafo único. As doações efetuadas em espécie devem ser depositadas em conta específica, em instituição financeira pública, vinculadas aos respectivos fundos de que trata o art. 30-D.

Art. 30-H. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos controlados pelos Conselhos de Assistência Social nacional, distrital, estaduais e municipais devem emitir recibo em favor do doador, assinado por pessoa competente e pelo presidente do Conselho correspondente, especificando:

I - número de ordem;

II - nome, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e endereço do emitente;

III - nome, CNPJ ou Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador;

IV - data da doação e valor efetivamente recebido; e

V - ano-calendário a que se refere a doação.

§ 1º O comprovante de que trata o *caput* deste artigo pode ser emitido anualmente, desde que discrimine os valores doados mês a mês.

§ 2º No caso de doação em bens, o comprovante deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando também se houve avaliação, o nome, CPF ou CNPJ e endereço dos avaliadores.

Art. 30-I. Na hipótese da doação em bens, o doador deverá:

I - comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil;

II - baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica; e

III - considerar como valor dos bens doados:

a) para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto de renda, desde que não exceda o valor de mercado;

b) para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

Parágrafo único. O preço obtido em caso de leilão não será considerado na determinação do valor dos bens doados, exceto se o leilão for determinado por autoridade judiciária.

Art. 30-J. Os documentos a que se referem os arts. 30-H e 30-I devem ser mantidos pelo contribuinte por um prazo de cinco anos para fins de comprovação da dedução perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 30-K. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos controlados pelos

Conselhos de Assistência Social nacional, distrital, estaduais e municipais devem:

I - manter conta bancária específica destinada exclusivamente a gerir os recursos do Fundo;

II - manter controle das doações recebidas; e

III - informar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil as doações recebidas mês a mês, identificando os seguintes dados por doador:

a) nome, CNPJ ou CPF;

b) valor doado, especificando se a doação foi em espécie ou em bens.

Art. 30-L. Em caso de descumprimento das obrigações previstas no art. 30-K, a Secretaria da Receita Federal do Brasil dará conhecimento do fato ao Ministério Público.

Art. 30-M. Os Conselhos de Assistência Social nacional, distrital, estaduais e municipais divulgarão amplamente à comunidade:

I - o calendário de suas reuniões;

II - as ações prioritárias para aplicação em políticas de assistência social;

III - os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos por eles controlados;

IV - a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

V - o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema Único de Assistência Social; e

VI - a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos por eles controlados.

Art. 30-N. O Ministério Público determinará, em cada Comarca, a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais referidos no art. 30-D desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto nos arts. 30-K e 30-M sujeitará os infratores a responder por ação judicial proposta pelo Ministério Público, que poderá atuar de ofício, a requerimento ou representação de qualquer cidadão.

Art. 30-O. O Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário ou outro Ministério que o venha suceder encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 31 de outubro de cada ano, arquivo eletrônico contendo a relação atualizada dos Fundos controlados pelos Conselhos de Assistência Social nacional, distrital, estaduais e municipais, com a indicação dos respectivos números de inscrição no CNPJ e das contas bancárias específicas mantidas em instituições financeiras públicas, destinadas exclusivamente a gerir os recursos dos Fundos.

Art. 30-P. A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá as instruções necessárias à aplicação do disposto nos arts. 30-D a 30-O.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de Maio de 2017.

Deputado **HIRAN GONÇALVES**
Presidente